



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 983, *caput*, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta para o art. 983, *caput*, incorre em vício conceitual e sistemático ao reintroduzir a categoria de “sociedade civil”, estabelecendo que ela poderia constituir-se segundo tipos societários empresariais (arts. 1.052 a 1.089) e, não o fazendo, ficaria subordinada às normas da sociedade simples. Essa arquitetura normativa não se harmoniza com o modelo do Código Civil de 2002, que deliberadamente substituiu a antiga dicotomia entre sociedades civis e comerciais, adotando como critério estruturante a distinção entre sociedade empresária e sociedade simples.

Ao “ressuscitar” a noção de sociedade civil, o PL 4/2025 promove a coexistência de duas categorias potencialmente sobrepostas (“sociedade civil” e “sociedade simples”), reabrindo uma classificação histórica que o ordenamento buscou superar. O resultado é anacronismo e insegurança jurídica, pois a expressão “sociedade civil” passa a demandar nova delimitação conceitual: (i) qual o seu alcance e diferença em relação à sociedade simples; (ii) quais efeitos registrares e de



publicidade lhe seriam atribuídos; (iii) quais consequências em matéria de regime jurídico, responsabilidade, escrituração e oponibilidade a terceiros. Em vez de conferir precisão, o dispositivo cria zona de ambiguidade e incentiva interpretações divergentes e litigiosidade.

Embora seja positivo que o PL 4/2025 mantenha intacta a ressalva referente à sociedade em conta de participação – instituto amplamente utilizado e cuja preservação é relevante para a segurança das estruturas negociais correntes –, esse acerto pontual não corrige o defeito central do art. 983 proposto, que é a indevida reintrodução de uma categoria superada e potencialmente confusa.

Diante disso, impõe-se a supressão da alteração proposta para o *caput* do art. 983, a fim de preservar a coerência sistemática do Código Civil, evitar retrocessos conceituais e impedir a criação de incertezas desnecessárias no regime de constituição e qualificação das sociedades.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

